

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07689e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **CHORROCHÓ****Gestor: Humberto Gomes Ramos****Relator Cons. Subst. Alex Aleluia****PARECER PRÉVIO PCO07689e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHORROCHÓ. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CHORROCHÓ, Sr. **Humberto Gomes Ramos**, exercício financeiro 2022.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Chorrochó, pertinente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Humberto Gomes Ramos, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram parecer pela aprovação, porém com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável no valor de R\$2.500,00, em razão da execução orçamentária apresentando *deficit*; ineficácia das medidas de cobrança da Dívida Ativa; inconsistências nos demonstrativos contábeis; ausência da Declaração de Bens do Gestor referente ao ano em análise; inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09; despesas do FUNDEB glosadas no exercício; não cumprimento de ressarcimento de despesas do FUNDEB, com recursos municipais, glosadas em exercícios anteriores; desrespeito a regras do Estatuto das Licitações; e omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, Sr. Humberto Gomes Ramos, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 928/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 27/10/23, tendo o Gestor apresentado sua Defesa tempestivamente. Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do MPC - Ministério Público de Contas, que apresentou parecer pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e de Gestão, sugerindo, ademais, imputação de multa ao Responsável pelas contas, com fundamento no art. 71, II da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Chorrochó, ambas as contas são de responsabilidade do próprio Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados os instrumentos de planejamentos, tendo o Gestor enviado junto a Defesa as comprovações das realizações de audiências públicas durante o processo de elaboração da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA - Lei Orçamentária Anual (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 404 a 407), em atenção ao disposto no art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

As Leis Municipais de nº 387, 384 e 393/2021, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo *caput* do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em **R\$51.000.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$38.604.000,00 e R\$12.396.000,00 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite do valor do Orçamento, utilizando-se dos recursos estabelecidos pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos o decreto referente a aprovação da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; assim como o ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias de **R\$47.660.468,73**, dos quais R\$34.816.265,08 são decorrentes de aberturas de créditos adicionais; e R\$12.844.203,65 das alterações realizadas no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas, estando os referidos valores devidamente contabilizados.

Dos créditos suplementares de R\$34.816.265,08, foram abertos R\$25.126.265,08 por anulações de dotações orçamentárias; R\$8.039.000,00 por excesso de arrecadação; e R\$1.651.000,00 por superavit financeiro do exercício anterior, estando os referidos procedimentos dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

Não obstante, os decretos relacionados as aberturas de créditos suplementares foram publicados intempestivamente em todas as oportunidades, inclusive quanto as suplementações efetivadas em dezembro/2022, tendo em vista que os referidos atos somente foram publicados em janeiro de 2023, quando os efeitos administrativos e jurídicos já tinham produzidos seus efeitos, denotando inobservância a eficiência necessária para o cumprimento do princípio da publicidade, estabelecido pelo *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente ao dezembro/2022 – SIGA, em respeito ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram **R\$52.741.589,41** ultrapassando em 3,41% a previsão estabelecida na LOA de R\$51.000.000,00, resultando num excesso de arrecadação de R\$1.741.589,41. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$52.651.722,69**, correspondente a 86,76% do valor fixado na LOA, acrescido pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$60.690.000,00, resultando numa economia orçamentária de R\$8.038.277,31. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$89.866,72.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$52.651.722,69, sendo totalmente liquidadas, entretanto, foram efetivamente pagas R\$50.932.437,07, ficando inscrito R\$1.719.285,62 em restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 52.741.589,41	Despesa Orçamentária	R\$ 52.651.722,69
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 8.990.861,24	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 8.990.861,24
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 7.978.594,18	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 7.193.533,61
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.719.285,62	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.009.697,76
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 5.897.122,67	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 6.028.154,72
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 362.185,89	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 155.681,13
Saldo do Período Anterior	R\$ 5.336.160,09	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 6.211.087,38
TOTAL	R\$ 75.047.204,92	TOTAL	R\$ 75.047.204,92

Os valores registrados no Balanço Financeiro, conforme verificamos no RGOV – Relatório de Contas de Governo, correspondem aos registros constantes no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Demonstrativo Consolidado de Receitas e Despesas referentes ao mês de dezembro/2022, constantes no SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Consta nos autos o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando a existência de saldo financeiro ao final do exercício de R\$6.211.087,38, correspondendo ao valor constante no Balanço Patrimonial e nos extratos bancários acostados aos autos.

Consta no ativo circulante a conta “Créditos a Curto Prazo” e “Demais Créditos a Curto Prazo” com saldo de R\$231.349,00 e R\$199.445,03 respectivamente, cuja soma totaliza R\$430.794,03.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a precária arrecadação da dívida ativa no importe de R\$122.752,53, correspondente a 2,20% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$5.584.496,05, tendo o Gestor alegado ter adotado medidas administrativas e judiciais para recebimento dos referidos recursos, conforme documentos anexados aos autos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 414 a 425), nos quais constam relatórios sobre parcelamentos dos créditos, restando configurada a existência de ações para recuperações dos valores.

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 19,84% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$6.692.642,43, sendo; R\$1.485.694,93 de origem tributária; e R\$5.206.947,50 de não-tributária.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$12.350.109,44, que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, no qual também consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$2.642.368,52, não correspondendo ao valor registrado no Demonstrativo de Bens Patrimoniais de R\$2.665.271,64, resultando numa diferença de R\$22.903,12, tendo a Defesa alegado que tal achado é devido a incorporação dos ativos adquiridos pela Câmara de Vereadores, sendo pertinente a informação, conforme verificamos no RGES – Relatório de Contas de Gestão sobre as contas da Edilidade, restando esclarecida a situação.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados com os consórcios dos quais o Município é participante, repasses de recursos na forma descrita a seguir:

Consórcio Público	Contrato de Rateio 2022	Valor Previsto 2022	Valor Repassado 2022 (SIGA)	Valor a Repassar 2022
CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO SERTÃO BAIANO - CDSTSB	001/2022	R\$ 18.000,00	R\$ 14.400,00	R\$ 3.600,00
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO.	01/2022	R\$ 195.333,45	R\$ 195.333,45	R\$ 0,00
Total		R\$ 213.333,45	R\$ 209.733,45	R\$ 3.600,00

Valores conforme RGES/2022 dos consórcios (processos 07145e23 e 07146e23)

Pagamentos conforme sistema SIGA (pesquisa por unidade- execução orçamentária- pagamento empenho)

Foram pactuados com os Consórcios dos quais o Município é parte integrante, descritos no quadro anterior, repasses de recursos no montante de R\$213.333,45, sendo efetivamente repassados R\$209.733,45, restando um saldo de R\$3.600,00 devidamente inscrito como restos a pagar.

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são suficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de equilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 6.211.087,38
(+) Haveres Financeiros	R\$ 57.844,26
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 6.268.931,64
(-) Consignações e Retenções	R\$ 953.169,04
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 1.400,67
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 5.314.361,93
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.719.285,62
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 3.595.076,31

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R\$15.511.573,17, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de R\$30.497,97 e das baixas de R\$6.473.142,39, totaliza R\$9.068.928,75, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos dos valores inscritos na dívida fundada, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
Débitos Previdenciários	R\$ 8.908.561,30	R\$ 8.908.561,30	R\$ 0,00
Débitos Não Previdenciários- PASEP	R\$ 158.966,78	R\$ 158.966,78	R\$ 0,00
FGTS	R\$ 1.400,67	R\$ 0,00	R\$ 1.400,67
Total	R\$ 9.068.928,75	R\$ 9.067.528,08	R\$ 1.400,67

O Gestor argumenta que foram solicitadas as certidões dos débitos junto aos Credores, entretanto, os documentos não foram enviados, ficando assim ratificado o apontamento em tela.

Consta no Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16), a contabilização de amortização na ordem de R\$858.981,49, referente a tributos previdenciários e não previdenciários. Todavia, há também baixa no montante de R\$5.340.935,70, sem apresentação de processo administrativo de cancelamentos ou baixas, exigidos no Anexo I da Resolução 1.378/18.

Em sua peça de Defesa o Gestor argumenta que a baixa no estoque da dívida fundada é decorrente de lançamento de ajuste do saldo na conta de INSS, uma vez que não houve atualização no exercício anterior por ausência da certidão. Assim, foi necessário fazer os devidos lançamentos para ajustar o saldo conforme certidão, não sendo necessário processo administrativo por não se referir a Baixa Indevida de Dívida Fundada, mas a atualização dos dados, conforme indicado pela RFB”.

Cabe salientar que no bojo da dívida consolidada não registro de saldo de obrigações com precatórios.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$ 9.068.928,75
(-) Disponibilidades	R\$ 6.211.087,38
(-) Haveres Financeiros	R\$ 57.844,26
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.725.765,62
(+) Baixa Indevida de Dívida Fundada	R\$ 5.340.935,70
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 9.866.698,43
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo	R\$ 50.921.128,96

dos limites de endividamento ¹	
(%) Endividamento	19,38

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$4.232.870,86, aumentou para R\$14.864.207,39, em razão do superavit patrimonial apurado no exercício em exame na ordem de R\$10.631.336,53, estando tal fato registrado no Balanço Patrimonial.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$21.444.602,73**, correspondentes a **26,72%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Para efeito de registro, considerando que para atingir o mínimo de 25% dos impostos e transferências, a Prefeitura teria que aplicar R\$20.067.471,60, e foi aplicado no exercício em exame R\$21.444.602,73, fica caracterizado que foram aplicados R\$1.377.131,13 acima do mínimo exigido.

Conforme previsto na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o ente federado e o agente público do Município não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverão complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

De acordo com o RGOV, no exercício/2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, não tendo restado saldo a ser compensado. Todavia, no exercício/2021, houve aplicação de R\$982.261,82, abaixo do mínimo exigido, sendo o referido valor compensado no exercício em exame, com a aplicação acima do mínimo exigido de R\$1.377.131,13, ficando assim configurado o cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional - EC nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$17.489.900,74, tendo a Administração Municipal aplicado **79,68%** deste valor, correspondente a **R\$13.935.605,40**, na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Registre-se que há nos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Gestor observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos no ano na ordem de R\$17.489.900,74, além de R\$1.423.677,92 de recursos oriundos de exercícios anteriores, totalizando R\$18.913.578,66.

O Município arrecadou R\$2.881.553,10 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado: **(a) R\$465.947,14** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **16,17%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21; **(b) R\$2.534.614,11** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **87,96%**, atendendo ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de Chorrochó recursos no total de **R\$7.237.282,86**, correspondentes a **24,82%** do montante de R\$29.164.760,72, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Chorrochó, em atenção ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.700.000,00, inferior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alcança **R\$1.729.016,71**, sendo este último valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	55,32%	53,43%	60,42%
2021	60,13%	58,92%	60,74%
2022	56,85%	56,70%	57,53%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$29.294.774,59**, equivalente a **57,53%** da RCL - Receita Corrente Líquida do período de **R\$50.921.128,96**, restando caracterizado o **descumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a aplicação de no máximo 54% da RCL.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Chorrochó e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.194.292,53.

Saliente-se que, conforme Lei Complementar de nº 178/2021, em seu art. 15, estabelece que o Poder ou Órgão cuja despesa total com pessoal no 3º quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar de nº 101/00, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032, e não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

Considerando que ao final de 2021 o índice das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal atingiu 60,74% da Receita Corrente Líquida, e permaneceu acima do limite em todos os quadrimestres do exercício/2022, cabe a Administração observar ao estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar 178/2021.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, em observância ao estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, subscrito pelo seu responsável, acompanhado da declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, ficando caracterizada a observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo Gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao Gestor responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em 03 (três) oportunidades. Outrossim, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos, em 16 (dezesseis) oportunidades referentes ao exercício/2022, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Foram glosadas despesas pagas com recursos do FUNDEB no montante de R\$140.201,64, em razão da apresentação de Processo de Pagamento de nº 1810-589, ter sido apresentado de forma ilegível (achado AUD.PGTO.GV.001458), sendo tal apontamento sanado com a reapresentação do referido documento de despesa contendo as informações necessárias para análise da liquidação e pagamento do empenho (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 430 e 431), cujo objeto é compatível com a finalidade do referido Fundo.

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$834.496,98 e R\$11.315,96 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Constam no site da Prefeitura os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, comprovando a publicidade dentro dos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06191-06	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	31/10/2007	R\$ 28.600,00
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	06/08/2015	R\$ 20.000,00
12256e20	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	30/07/2022	R\$ 1.000,00
06502e20	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	04/01/2021	R\$ 5.000,00
10102e21	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	30/06/2022	R\$ 1.000,00
01141e22	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	21/10/2022	R\$ 1.000,00
11917e22	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	17/06/2023	R\$ 2.500,00
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	04/06/2013	R\$ 5.000,00
11972-08	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	10/05/2009	R\$ 5.000,00

Em sede Defesa o Gestor apresenta Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441 e 442), a fim de comprovar os pagamentos das multas que lhes foram imputadas, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 10102e21, 12256e20, 06502e20, 08914/12, 11972/08, 06423/13, 06191/06, 01141e22 e 11917e22, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

Quanto as demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, recomenda-se a efetivação das cobranças dos títulos, haja vista que no caso de omissão, poderá implicar penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
01209-14	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	26/07/2019	R\$ 40.120,00
05590-10	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	04/06/2011	R\$ 4.382,70
06423-13	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	05/08/2015	R\$ 1.166.502,71
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	14/05/2012	R\$ 304.672,83

08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	18/08/2008	R\$ 17.453,97
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	Prefeito/Presidente	04/06/2013	R\$ 66.919,02

Não há nos autos comprovantes de pagamentos dos ressarcimentos imputados ao Gestor, denotando sua inadimplência para com o Município.

RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Ademais, há pendências envolvendo ressarcimentos às contas dos recursos vinculados com receitas do próprio Município, conforme descrito no quadro a seguir:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08410-11	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 27.059,12
08914-12	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 130.942,73
08651-09	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 600.695,55
07543-08	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEB	R\$ 39.736,54
08446-07	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 65.381,11
06191-06	HUMBERTO GOMES RAMOS	FUNDEF	R\$ 11.098,56
09132-14	RITA DE CASSIA CAMPOS SOUZA	FUNDEB	R\$ 6.045,29

A Defesa alega que já efetivou ressarcimentos de R\$31.781,94, restando restituir R\$568.913,61, entretanto, não foi colacionado aos autos nenhum comprovante de tais pagamentos, cabendo a Administração a adoção de medidas eficazes para regularização de situação.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 379/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$18.000,00 e R\$9.000,00 respectivamente.

Todavia, em 12 (doze) meses deveria ser pago ao Chefe do Executivo o montante de R\$216.000,00, tendo sido pago R\$243.000,00, ultrapassando ao limite em R\$27.000,00. Já ao Vice-Prefeito, seria pago no ano o total de R\$108.000,00, tendo os pagamentos efetivados atingido R\$121.500,00, extrapolando em R\$13.500,00.

Em sede de Defesa o Gestor acosta aos autos a Lei Municipal de nº 357/2017 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 469), autorizando o pagamento de 13º salário e 1/3 (um terço) de férias ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ficando assim caracterizado que os pagamentos efetivados aos citados agentes políticos foram realizados dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregão Eletrônico de nº 023/2022, tendo como objeto registro de preço para a contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra, sem conter orçamento detalhado em planilha expressando a composição dos custos unitários (achado AUD.LICI.GV.000225).

O Gestor contesta o apontamento, alegando que há no processo licitatório planilha com detalhamento dos preços, tendo enviado documentos contendo tais informações (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 374 a 376), tendo esta Relatoria identificado as mesmas peças na própria licitação enviada originalmente (pasta Entrega da UJ Dezembro – Nº do Doc. 912 a 917), ficando assim sanado o achado.

a.2) As aquisições de produtos e serviços não foram balizadas pelos preços praticados no âmbito do mercado dos Órgãos e Entidades da Administração Pública (achado AUD.LICI.GV.000239).

O achado trata do Pregão Eletrônico de nº 015 e 016/2022, cujo objeto trata respectivamente, da contratação de empresa para fornecimento de materiais para manutenção da rede de alta-tensão; e da contratação de empresa para fornecimento de combustíveis e lubrificantes para frota de veículos da Prefeitura.

O Gestor alega que:

“(…) o município de Chorrochó – Ba antes de realizar seus processos licitatórios busca balizar os seus preços de acordo com o que está sendo praticado no mercado, principalmente nos municípios da Região Norte entre eles, Abaré, Rodelas, Macururé, Gloria, Canudos e Uauá. Como podemos comprovar com cópias de Contratos em anexos. (CADO001). (…)”

Para referendar sua alegação, a Defesa acostou os contratos relacionados aos mesmos objetos das licitações ora destacadas, firmados por municípios vizinhos (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 391 a 397), alegando que tais documentos contêm informações sobre os valores praticados por Órgãos Públicos.

Da análise dos documentos citados pelo Gestor em sua peça de defesa, observa-se que os contratos firmados por outros municípios serviram, a princípio, de base para as contratações em tela, entretanto, verificamos que tais informações não constam nas instruções relacionadas aos Processos Licitatórios, tampouco faz referência direta sobre os preços praticados no âmbito da Administração Pública, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para o aperfeiçoamento das instruções processuais.

a.3) Pregões Eletrônicos de nº 015, 016 e 023/2022, com ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (achado AUD.LICI.GV.000248).

A Defesa argumenta que:

“(...) o município de Chorrochó – Ba, através do Setor de Compras juntamente com as secretarias interessadas, apresentam relatórios de acordo com cada objeto, que balizam os produtos e quantitativos ao Setor de Licitações e Contratos, para posteriormente serem cotados e licitados. Em anexo enviamos os Relatórios do PE015/2022 – Material de Iluminação Pública (CADO002); do PE016/2022 – Fornecimento de Peças para veículos (CADO003). Já o Setor de RH apresentou o relatório referente ao PE023/2022 (CADO004). (...)”.

O Gestor anexa a Defesa documentos contendo indicações das unidades demandantes e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 398, 399, 373, 400 e 401), tendo sido identificado por esta Relatoria que os referidos documentos também constam nos certames listados no achado (pasta Entrega da UJ Julho – Nº do Doc. 654 a 659; e pasta Entrega da UJ Dezembro – Nº do Doc. 912 a 917), restando sanado o apontamento em tela.

a.4) Ata, relatório e deliberações da Comissão Julgadora não foram juntados ao processo administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de nº 023/2022 (achado AUD.LICI.GV.000186).

O Gestor contesta o apontamento, reapresentando os documentos descritos no achado (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 377 a 380 e 387 a 390), e alegando que as mesmas peças constam no Processo Licitatório originalmente enviado, tendo esta Relatoria analisado o referido Certame (pasta Entrega da UJ Dezembro – Nº do Doc. 912 a 917), e identificado os mesmos documentos enviados junto a defesa, ficando assim descaracterizado o achado.

a.5) Credenciamento de nº 002-2022, para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte fluvial através de balsas, para os veículos

pertencentes a frota municipal, sem a fundamentação acerca da necessidade da contratação (achado AUD.LICI.GM.001438).

O Chefe do Executivo contesta o apontamento com as seguintes alegações:

“(…) o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos, ou seja, não há possibilidade de competição, pois todos podem ser contratados pela Administração, uma vez que o credenciamento envolve uma espécie de cadastro, onde o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (…)”

“(…) Por fim, dizer que o município de Chorrochó – Ba, através do Setor de Compras juntamente com as secretarias interessadas, apresentam relatório de acordo com o objeto, que balizam os serviços e quantitativos ao Setor de Licitações e Contratos, para posteriormente ser cotado e licitado. Em anexo envio o Relatório do Credenciamento 002/2022 – Transporte Fluvial (através de Balsas) (CADO007).”

Quanto aos argumentos apresentados pelo Gestor, esta Relatoria entende ser pertinentes, estando as justificativas apresentadas pela Administração para realização do referido Certame devidamente descritas na instrução processual (pasta Entrega da UJ Julho – Nº do Doc. 653), razão pela qual sanamos este achado.

a.6) Processo de Inexigibilidade de nº 016/2022, apresentado sem parecer jurídico feito pelo órgão de assessoramento da Administração, e sem a justificativa do preço contratado de R\$222.300,00 (achado AUD.INEX.GM.001439 e AUD.INEX.GV.001451).

A Defesa aduziu aos autos somente contratos firmados com outros municípios pela mesma empresa contratada através da Inexigibilidade em questão, a fim de justificar o preço praticado, ficando nítido a ocorrência de falha na elaboração do procedimento.

b) Processo de Pagamento de nº 1181, no valor de R\$129.039,37, cadastrado no SIGA e não enviado para análise deste Tribunal (achado AUD.PGTO.GV.000787), tendo o Gestor enviado o referido documento (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 384), cujo objeto trata de folha de pagamento de profissionais em exercício do magistério, pagos com recursos do FUNDEB, restando assim sanado o achado em tela.

c) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado (achado AUD.PGTO.GM.001120), não tendo a Defesa apresentado justificativa plausível para a adoção de tal procedimento, denotando desatenção ao estabelecido pelo art. 37, II e IX da Constituição

Federal, sendo recomendado ao Gestor a adoção de medidas para regularização da situação, de modo a não prejudicar o mérito de futuras prestações de contas.

VOTO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, e com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Chorrochó**, relativas ao **exercício financeiro de 2022**, de responsabilidade do Sr. **Humberto Gomes Ramos**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos suplementares, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações tempestivas, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- ausência dos comprovantes dos saldos dos valores inscritos na dívida fundada, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18; e
- extrapolação do limite das despesas com pessoal, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal (não comprometendo o mérito das contas por força da suspensão do prazo de recondução estabelecido pela Lei Complementar nº 178/2022, em decorrência da pandemia).

b) Relatório de Contas de Gestão:

- desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, destacados nos subitens “a.2” e “a.6” do item 2.2.5 da Fundamentação;
- não apresentações de comprovantes de pagamentos dos ressarcimentos imputados ao Gestor, denotando sua inadimplência para com o Município;

- pendências envolvendo os ressarcimentos à conta do FUNDEF/FUNDEB com recursos do próprio Município dos valores decorrentes de despesas glosadas em exercícios anteriores; e
- contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado, em desatenção ao estabelecido pelo art. 37, II e IX da Constituição Federal.
- Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE sobre encaminhamento das Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441 e 442), enviados com a finalidade de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 10102e21, 12256e20, 06502e20, 08914/12, 11972/08, 06423/13, 06191/06, 01141e22 e 11917e22.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas. **(2)** diminuir as despesas com pessoal na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 178/2022.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2023.

Cons. Mário Negromonte
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Alex Aleluia
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC